



PROCESSO Nº : 17.294-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS  
RESPONSÁVEIS : GERALDO MARTINS DA SILVA – ATUAL PREFEITO  
DANIEL GONZAGA CORRÊA - EX-PREFEITO  
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 1.784/2020

AGRUPAMENTO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E PELA REMESSA DOS AUTOS A PRESIDÊNCIA E DETERMINAÇÃO AO NÚCLEO DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas**, referente Representação de Natureza Interna, em desfavor da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Gonzaga Corrêa e do Sr. Geraldo Martins da Silva.

2. Através do **Julgamento Singular nº 1086/LHL/2018<sup>1</sup>**, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28-11-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 29-11-2018, edição nº 1491, foi aplicada a multa de 13 (treze) UPFs/MT ao Sr. Geraldo Martins da Silva e 6 (seis) UPFs/MT ao Sr. Daniel Gonzaga Corrêa.

---

<sup>1</sup> Documento digital nº 235908/2018



3. Diante da multa aplicada, no intuito do cumprimento das decisões deste Tribunal, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de MULTAS menores e/ou iguais a 15 UPFs/MT, ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.

4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que:

o Sr. GERALDO MARTINS DA SILVA possui outro processo com **MULTA pendente de recolhimento**, processo n. 155322/2017, a qual pode ser agrupada ao presente processo (mais recente) para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa; e,

o Sr. DANIEL GONZAGA CORREA possui outros processos com **MULTAS pendentes de recolhimento**, processos n. 265993/2017, n. 238570/2017 e n. 141666/2014, as quais podem ser agrupadas ao presente processo (mais recente) para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa.

5. A Equipe Técnica concluiu, portanto, nos termos do art. 293, §§§ 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, pela procedência do agrupamento das MULTAS aplicadas, conforme discriminação abaixo:

- ao Sr. GERALDO MARTINS DA SILVA no processo n. 155322/2017 (MULTA de 11 UPFs/MT, vencida em 31/7/2019) e no processo principal (mais recente) n. 172944/2018 (MULTA de 13 UPFs/MT, vencida em 21/7/2019), totalizando o valor de 24 UPF's/MT;

- ao Sr. DANIEL GONZAGA CORREA no processo n. 265993/2017 (MULTA de 6 UPFs/MT, vencida em 28/5/2019), processo n. 238570/2017 (MULTA de 2,20 UPFs/MT, vencida em 19/7/2019), no processo n. 141666/2014 (MULTA de 6 UPFs/MT, vencida em 17/12/2018), e no processo principal (mais recente) n. 172944/2018 (MULTA de 6 UPFs/MT, vencida em 21/7/2019), totalizando o valor de 20,20 UPFs/MT.

6. Nesta esteira, com fundamento no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, a unidade de instrução entendeu necessário proceder sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC N. 04/2013, artigo 3º, em seu inciso I e II, válida na data de



publicação da decisão que homologar o agrupamento.

7. Ao final, a equipe de auditores sugere o seguinte encaminhamento:

E, por fim, sugere-se respeitosamente, o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:

a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. GERALDO MARTINS DA SILVA, que totalizam o valor de 24 UPFs/MT, e das MULTAS aplicadas ao Sr. DANIEL GONZAGA CORREA, que totalizam o valor de 20,20 UPFs/MT, através dos processos elencados no parágrafo anteriormente, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão;

b) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento: b1) do Sr. GERALDO MARTINS DA SILVA, referente aos processos envolvidos (n. 172944/2018 e n. 155322/2017), e, a inserção, ao processo mais recente (n. 172944/2018), do saldo total de 24 UPFs/MT; e, b2) do Sr. DANIEL GONZAGA CORREA, referente aos processos envolvidos (n. 172944/2018, n. 265993/2017, n. 238570/2017 e n. 141666/2014), e, a inserção, ao processo mais recente (n. 172944/2018), do saldo total de 20,20 UPFs/MT.

8. Após, vieram os autos para o **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Compulsando os autos verifica-se que Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou procedimento o agrupamento dos processos digitais totalizando o valor de 26 UPFs/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.



§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente. **(grifou-se)**

10. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Processo nº 172944/2018, por ser o mais recente, deve ser utilizado como o processo principal deste agrupamento, nos termos do art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa do nº 14/2007- TCE/MT (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

11. Contudo, convém destacar, assim como bem fez a instrução, que o agrupamento das multas baseado no Art. 293, onde implica na juntada de todos os processos envolvidos ao mais recente, neste caso, **não será sugerido o apensamento dos processos ao mais recente**, e sim sugerir ao processo mais recente, a inserção, do saldo total de 20,20 UPFs/MT para o Sr. Daniel Gonzaga Corrêa e 24 UPF's/MT ao Sr. Geraldo Martins da Silva.

12. Assim, o total das multas aplicadas aos gestores está acima do percentual previsto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte.

### 3. CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

**a) pela homologação do agrupamento das multas aplicadas ao Sr.**



Daniel Gonzaga Corrêa e Sr. Geraldo Martins da Silva, nos seguintes processos:

- ao Sr. GERALDO MARTINS DA SILVA no processo n. 155322/2017 (MULTA de 11 UPFs/MT, vencida em 31/7/2019) e no processo principal (mais recente) n. 172944/2018 (MULTA de 13 UPFs/MT, vencida em 21/7/2019), totalizando o valor de 24 UPF's/MT;
- ao Sr. DANIEL GONZAGA CORREA no processo n. 265993/2017 (MULTA de 6 UPFs/MT, vencida em 28/5/2019), processo n. 238570/2017 (MULTA de 2,20 UPFs/MT, vencida em 19/7/2019), no processo n. 141666/2014 (MULTA de 6 UPFs/MT, vencida em 17/12/2018), e no processo principal (mais recente) n. 172944/2018 (MULTA de 6 UPFs/MT, vencida em 21/7/2019), totalizando o valor de 20,20 UPFs/MT;

b) pela **remessa dos autos à Presidência desta casa** para a emissão de **decisão do agrupamento das multas** aplicadas, conforme art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e incisos I e II do artigo 3º da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal;

c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção, ao processo principal nº 172944/2018, do saldo total 37,50 UPFs/MT (art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa n.14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de março de 2020.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.